



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA - PRPGP**  
**CONVÊNIO UEPB/SEDS**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO ESTRATÉGICA**  
**NA SEGURANÇA PÚBLICA**

**JOSÉ NILO TAVARES PEREIRA DE CASTRO**

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES**  
**INFRATORES: SOCIABILIDADE E SOCIALIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DO**  
**CIDADÃO**

**JOÃO PESSOA**  
**2016**

**JOSÉ NILO TAVARES PEREIRA DE CASTRO**

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES  
INFRATORES: SOCIABILIDADE E SOCIALIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DO  
CIDADÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Estratégica na Segurança Pública da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Segurança Pública.

**Área de concentração:** Segurança Pública.

**Orientadora:** Profa. Dra. Ângela Maria Cavalcanti Ramalho

**JOÃO PESSOA  
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C355M Castro, Jose Nilo Tavares Pereira de

As medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores [manuscrito]: sociabilidade e socialização na construção do cidadão / Jose Nilo Tavares Pereira de Castro. - 2016.

51 p.

Digitado.

Monografia (Gestão Estratégica na Segurança Pública) -

Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2016.

"Orientação: Profa. Dra. Ângela Maria Cavalcanti Ramalho, Ciências Sociais".

1. Menor infrator. 2. Adolescentes. 3. Medidas socioeducativas. I.

Título.

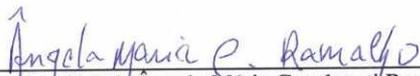
JOSÉ NILO TAVARES PEREIRA DE CASTRO

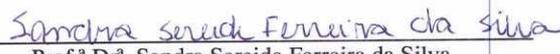
**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES  
INFRACTORES: SOCIABILIDADE E SOCIALIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DO  
CIDADÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Coordenação Geral dos Programas de Pós-  
Graduação *Lato Sensu* da Universidade  
Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito  
parcial à obtenção do Título de Especialista  
em Gestão Estratégica na Segurança Pública.

Trabalho de Conclusão de Curso Aprovado em: **05 de dezembro de 2016.**

Banca Examinadora

  
Prof.ª Dr.ª Ângela Maria Cavalcanti Ramalho  
Orientadora

  
Prof.ª Dr.ª Sandra Sereide Ferreira da Silva  
Examinadora

  
Prof. Dr. Waltimar Batista Rodrigues Lula  
Examinadora

João Pessoa  
2016

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que, oportunizou esta experiência de convivência e aprendizagem ao longo deste estudo.

À Coordenação do Curso de Especialização em Gestão Estratégica em Segurança Pública, por seu empenho, pela paciência e compreensão.

À professora Dra. Ângela Maria Cavalcanti Ramalho pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

Aos professores do Curso de Especialização da UEPB, contribuíram ao longo de todo o Curso, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos funcionários da ACADEPOL-PB e da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

## RESUMO

As “medidas socioeducativas” são aplicadas pela autoridade judiciária, ao adolescente que cometeu atos infracionais oportunizando a inserção social através processos educativos, previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No âmbito da Justiça, compete à Vara de Execução acompanhar e avaliar, constantemente, o resultado da execução das medidas, bem como inspecionar os estabelecimentos e os órgãos encarregados do cumprimento das medidas, além de promover ações para o aprimoramento do sistema de execução das medidas. Sendo assim, as medidas socioeducativas apresentam um caráter predominantemente educativo com o objetivo de resgatar o adolescente, ajudando-o a se abster do mundo do crime e da marginalização, proporcionando sua reintegração no seio social e na família aliado a fatores que lhe garantam alimentação, educação, saúde, cultura, lazer e profissão em prol do bem-estar do adolescente infrator. Na perspectiva de instaurar a partir das crianças e adolescentes uma sociedade mais justa e solidária que possibilite aos atores sociais conviver sem preconceitos com oportunidade de construir sua cidadania tendo em vista a vida social e profissional. A partir da configuração o estudo tem como objetivo analisar a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores no Centro de Educação dos Jovens da Paraíba (CEJ-PB) e o processo de sociabilidade e ressocialização na perspectiva da construção do cidadão. A metodologia em função do objetivo foi do tipo exploratória, no primeiro momento realizada uma pesquisa bibliográfica para aprofundamento da temática, seguido da documental analisando doutrinas, jurisprudências, além do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba (2015-2024), desenvolvido pela a Secretaria de Desenvolvimento Humano em parceria com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Os resultados apontam que o processo de reeducação do adolescente infrator demanda uma adequada medida socioeducativa, nem branda demais, nem severa ao extremo, considerando que a perspectiva da socialização do ator social, enquanto processo de aprendizagem, necessitar ter como principal meta propiciar a saída da criminalidade dos adolescentes infratores, marcados pelo descaso, pela invisibilidade social e pela imposição de uma lógica da violência.

**Palavras-Chave:** Menor Infrator. Adolescentes. Medidas Socioeducativas. Ressocialização.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the socio-educational measures applied to juvenile offenders in the state of Paraíba, in the Metropolitan Region of João Pessoa, specifically in the Youth Education Center of Paraíba (CEJ-PB), in a process of re-socialization in which adolescents Conflict with the law. The Federal Constitution - CF-1988, Statute of the Child and the Adolescent - ECA Law 8.069 / 1990 - ECA, as well as the norms that guide the Councils of Rights of the Child and the Adolescent that are structured in three levels: Municipal Councils; State, and National Rights of Children and Adolescents - CONANDA. A bibliographic review will be carried out, analyzing the Paraíba State Plan for Socio-Educational Assistance (2015-2024), developed by the Secretariat of Human Development in partnership with the State Council for the Rights of Children and Adolescents. The objective of socio-educational measures is to rescue the adolescent, helping him to abstain from the world of crime and marginalization, providing his reintegration into the social and family and society allied to factors that Education, health, culture, leisure and profession always for the welfare of the offending teenager, installing from the children and adolescents a free, fair and solidary society that allows the child and adolescent to live without labels or prejudice with opportunity of Build their healthy citizenship and promising social and professional life.

"Of course, it is not possible to link delinquency to the poverty factor exclusively, otherwise, it is necessary to remove this" label "of criminal as a result of its social condition, but we cannot" close our eyes "To the fact that for some individuals the kings living conditions are so difficult and insurmountable by the legal and legitimate means, in their view, that they lead to the practice of criminal conduct (especially in the case of adolescents)." It will verify the correlation between the application of the socio-educational measures and the education process to which the juvenile offenders are submitted. In the State of Paraíba, the Youth Education Center (CEJ) presents a resocialization model developed from Programs and Projects aimed at educational, social and professional policies, with the purpose of developing actions that enable the family to support their Care functions and socialization of their children, seeking to promote social inclusion and seek to overcome vulnerabilities with a multidisciplinary team formed by: Social Assistants; Psychologists and Pedagogues, among others in accordance with the Federal Constitution of 1988, with Federal Law No. 8,242 - 1991 - CONANDA, and with the ECA and other legal instruments of the State Public Power of Paraíba foreseen in the legal order that contemplates the public policies in Around the rights and duties of federated entities and other social organizations that aim to ensure the applicability of the integral protection of the Child and Adolescent throughout Brazilian territory.

**Keywords:** Educational; Measures. Offenders. Teens. Historical. Concept. Ressocialization.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor
LBA	Legião Brasileira de Assistência
MNMMR	Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
MPPB	Ministério Público do Estado da Paraíba
MPF	Ministério Público Federal
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
ONU	Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>Medidas Socioeducativas: sociabilidade e socialização na perspectiva da construção do Cidadão.....</b>	<b>11</b>
2.1	Direitos Humanos das Crianças no Brasil: Recorte Sócio histórico	11
2.1.2	Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA: avanços e desafios.....	15
2.2	A Constituição Federal de 1988 e os direitos da criança e do Adolescente.....	21
2.2.1	Direitos humanos e as medidas socioeducativas.....	29
2.2.2	Medidas Socioeducativas, Educação e Cidadania.....	37
2.2.3	Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.....	39
2.3	Procedimentos para Apuração de Ato Infracional cometido por adolescentes...	43
2.3.1	Fase da Autoridade Policial.....	43
2.3.2	Fase da Atuação do Ministério Público.....	44
2.3.3	Notificação aos pais ou responsáveis.....	45
2.3.4	Oitiva Informal.....	45
2.3.5	Providências tomadas pelo Ministério Público.....	45
2.3.6	Fase Judicial.....	45
<b>3</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo proposto tem a finalidade de trazer para o debate e discussão as “medidas socioeducativas” previstas na Lei Federal nº 8.069/1990, Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Adolescente (ECA), que disciplina as medidas aplicáveis aos menores em decorrência da prática de conduta descrita em lei como ilícito penal e que caracteriza, por força disso, ato infracional. Voltadas aos direitos e as garantias do adolescente, bem como as exigências e condições para o seu cumprimento, considerando a preocupação efetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere ao adolescente em conflito com a lei.

A medida é socioeducativa porque sua operacionalização prevê um conjunto de práticas políticas, jurídicas e pedagógicas a serem desenvolvidas cotidianamente pelas instituições de atendimento focadas no respeito à singularidade do adolescente objetivando a reinserção social dos jovens infratores. Contudo, é o caráter pedagógico da medida socioeducativa o que a diferencia da noção da pena, podendo-se perceber, entretanto, que ainda há dificuldades de alguns gestores em operacionalizá-la sem aproximá-la da mera execução de uma pena, um dos desafios vivenciados por alguns centros socioeducativos no País (GURALH, 2010)

No âmbito da Justiça, compete à Vara de Execução acompanhar e avaliar, constantemente, o resultado da execução das medidas, bem como inspecionar os estabelecimentos e os órgãos encarregados do cumprimento das medidas, além de promover ações para o aprimoramento do sistema de execução das medidas. Sendo assim, as medidas socioeducativas apresentam um caráter predominantemente educativo com o objetivo de resgatar o adolescente, ajudando-o a se abster do mundo do crime e da marginalização, proporcionando sua reintegração no seio social e na família aliado a fatores que lhe garantam alimentação, educação, saúde, cultura, lazer e profissão em prol do bem-estar do adolescente infrator. Na perspectiva de instaurar a partir das crianças e adolescentes uma sociedade mais justa e solidária que possibilite aos atores sociais conviver sem preconceitos com oportunidade de construir sua cidadania tendo em vista a vida social e profissional

A Constituição Federal preceitua os princípios gerais que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente que contempla a proteção integral, considerando-os como pessoas em desenvolvimento. Desta forma, as atuais medidas socioeducativas recuperativas, poderão ser eficazes para reduzir efetivamente os índices da progressiva criminalidade juvenil.

Sendo assim, este estudo tem como objetivo analisar a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores no Centro de Educação do Jovens da Paraíba (CEJ-PB) e o processo de sociabilidade e ressocialização na perspectiva da construção do cidadão. Tendo em vista a importância de propagar a prevenção aos adolescentes, pois somente dessa forma é possível esperar um resultado satisfatório nas políticas públicas voltadas ao segmento da delinquência juvenil no caso específico do recorte geográfico o Estado da Paraíba.

Por esta razão, a escolha do tema para estudo sistemático justifica-se pelo interesse em aprofundar os conhecimentos acerca da temática, para que se possa dinamizar a aplicação das “medidas socioeducativas”, não correlacionando essencialmente à punição, mas à natureza especial da ressocialização e a educação do adolescente envolvido na delinquência juvenil. Considerando que o marco legal busca garantir um atendimento ao adolescente levando em conta sua situação peculiar e seu papel enquanto sujeito de direitos.

Para tanto, o estudo analisou o contexto jurídico sobre as medidas socioeducativas no campo pedagógico, através do processo de ressocialização e reinserção dos adolescentes infratores a vida social. Tendo em vista um efeito positivo no processo de ressocialização adequando as medidas socioeducativas, ajustada a identificação do perfil dos adolescentes em conflito com a lei.

A estratégia metodológica utilizada foi o estudo de caso de caráter exploratório, como instrumento de coleta a observação assistemática em que a presença do pesquisador no campo deu-se de forma singular (experiências empíricas) de modo entender o fenômeno de forma sistemática. No primeiro momento foi realizada uma pesquisa bibliográfica para aprofundamento da temática em tele, utilizando artigos científicos, livros, periódicos, relatórios de Programas e Projetos Sociais. Seguido da análise documental analisando doutrinas, jurisprudências, além do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba (2015-2024), desenvolvido pela a Secretaria de Desenvolvimento Humano em parceria com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Além de identificar qual a eficácia das Medidas Socioeducativas, na responsabilização de jovens que desenvolve um comportamento definido como crime ou contravenção penal, denominado, neste caso, ato infracional entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. Isto porque a legislação Processual Brasileira define como sendo inimputáveis os adolescentes, pois jamais cometem crimes ou contravenções penais. O adolescente responsável por ato infracional será submetido a um devido processo legal, que poderá decorrer das aplicações de

algumas sanções, sob a forma de medidas socioeducativas levando em conta a individualização da pessoa em formação e o desenvolvimento físico, social e psicológico.

No Estado da Paraíba o Centro de Educação de Jovem (CEJ) apresenta um modelo de ressocialização desenvolvido a partir de Programas e Projetos voltados as políticas educacionais, sociais e profissionais, com a finalidade de desenvolver ações que possibilite o apoio as família no cumprimento de suas funções de cuidado e socialização de seus filhos, buscando promover a inclusão social e buscar a superação das vulnerabilidades com uma equipe multidisciplinar- formada por: Assistentes Sociais; Psicólogos e Pedagogos, entre outros de conformidade com a Constituição Federal de 1988, com a Lei Federal Nº 8.242 – 1991- CONANDA, e com o ECA e demais instrumentos legais do Poder Público Estadual da Paraíba previstos no ordenamento jurídico que contempla as políticas públicas em torno dos direitos e deveres dos entes federados e demais organismos sociais que objetivam assegurar a aplicabilidade da proteção integral da Criança e do Adolescente em todo território brasileiro.

Como considerações assinalamos que o estudo não pretendeu levantar dados mais específicos e relevantes do cenário das políticas públicas, envolvendo as práticas ilícitas dos adolescentes infratores, em razão da ausência de indicadores assentados em banco de dados da FUNDAC-JP, responsável pela política de acolhimento e aplicação das “medidas socioeducativa” e a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei no Estado da Paraíba. Portanto, a abordagem conceitual e sua historicização, busca verificar as causas da violência juvenil, além de indicar como elemento fundamental na prática da prevenção, em detrimento da aplicação da punição daqueles que praticaram determinado ato, em desconformidade com a lei. Desta forma, é possível obter uma compreensão satisfatória do resultado das ações de políticas recuperativas aplicas a delinquência juvenil, através do processo de ressocialização.

Portanto, esperamos ao final do estudo ter a compreensão da eficácia das “medidas socioeducativas” aplicadas aos infratores juvenis, a partir de elementos que possibilitem a discussão e a reflexão em torno da temática, também de um segmento social ainda tão marcado por preconceitos e ausência de estudos de relevância social e teórica. Contribuindo para a dinâmica institucional que assegure a horizontalidade na socialização dos saberes para que se obtenha parâmetros norteadores do atendimento socioeducativo, como também para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o adolescente.

## 2. Medidas Socioeducativas: Sociabilidade e Socialização na Construção do Cidadão

### 2.1 Direitos Humanos das Crianças no Brasil: Recorte Sócio Histórico

Notadamente no século XIX, iniciou-se mais efetivamente uma discussão acerca da problemática que envolvia criança e adolescente, face ao processo de industrialização, bem como com o trabalho assalariado, principalmente das mulheres. A maioria dessas mulheres tinha de deixar seus filhos menores sozinhos, para que pudessem sustentar seus lares e, em decorrência disso, essas crianças acabavam por sofrer uma forte instabilidade seguida de uma degradação de valores, o que as levaram a cometer crimes de diversas formas.

Desse modo muitas legislações foram criadas e implantadas no Brasil, com a finalidade de frear o avanço da criminalidade infantil, contudo, cada uma à sua época, foi se mostrando ineficaz, no entanto, mesmo sendo as legislações muito criticadas por não resolver o problema da criminalidade juvenil, entretanto, acabou por contribuir incisivamente, na evolução do direito da criança e do adolescente nos dias atuais.

O século XX foi o período histórico mais marcante na descoberta dos valores e evolução dos direitos da criança e do adolescente, bem como a defesa e a proteção dos direitos mais básicos, reconhecendo-se, a partir desses direitos, a importância das crianças como seres humanos, sendo estas únicas, especiais e, é claro, com características peculiares, motivo pelo qual era evidente que mereciam direitos próprios.

Assim a história brasileira foi marcada pela negação de um espaço específico para a infância, decorrente da ausência do reconhecimento da condição singular de desenvolvimento que pudesse diferenciar a infância da fase adulta do ser humano.

Segundo Veronese; Custódio (2011, p.13); O século XX recebeu a marca do controle jurídico-disciplinar sobre a infância, representado especialmente pela aprovação do Código de Menores de 1927, que inseriu o direito do menor do ordenamento jurídico brasileiro, e sua versão, com nova roupagem, em 1979, fundada na ideia de situação irregular.

Em 1927, por meio do Decreto nº 17.943-A, foi instituído o primeiro Código de Menores, o qual submetia o maior de 14 anos e menor de 18 anos, abandonado ou delinquente, ao seu regime.

Veronese (1999 *apud* Veronese; Custódio, 2011, p.18) afirma que o Código de Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas, como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pálio poder, passando a assistência ao menor de

idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Desse modo, chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e à adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal.

Em 1940, o Código Penal estabeleceu a inimputabilidade aos menores de 18 anos, atribuindo à legislação especial a análise dos atos cometidos por menores abandonados ou delinquentes, sob uma pedagogia corretiva e de caráter tutelar. Esse modelo persistiu até o ano de 1941, quando foi criado o Serviço de Assistência a Menores, (SAM), com objetivo de propiciar a proteção integral aos menores. Nesse contexto, aduz Meneses (2008, p.55):

Seguiu-se em lei especial, a criação do SAM (Serviço de Assistência a Menores) na Era Vargas, no ano de 1942, em pleno Estado Novo. Então se apresentava a diferenciação legal do menor e da infância. A criança pobre e menor, termo reservado ao autor de ato contra a lei, passaram a ter tratamento diferenciado. Para desencadeamento do atendimento dos menores delinquentes, várias instituições (internatos, patronatos agrícolas) foram criadas, desde o início com evidente conotação de presídio de menores. Caracterizavam-se pelos castigos físicos, maus-tratos, para correção dos rebeldes suspeitos. Nas casas de meninas, as denúncias de abuso sexuais cresciam. O SAM, órgão centralizador das ações, perdeu controle das instituições que dele nasceram.

Vale ressaltar que Serviço de Assistência a Menores, em 1964 - SAM em virtude de não ter alcançado grande relevância dá lugar à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Veronese; Custódio (2011, p.21), a respeito da FUNABEM elucidam: “Com a finalidade de executar uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor, a Lei nº 4.513, em 1º de dezembro de 1964, criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), com a atribuição de orientar, coordenar e fiscalizar as entidades executoras da política nacional”.

É importante referir novamente que as crianças deixaram, então, de ser meros objetos, sem direitos algum dentro da sociedade, e passaram a ser vistas como cidadãos especiais e “senhores” de direitos. Conquista nada mais do que merecida e justa, visto que essas crianças se encontram em fase de desenvolvimento, merecendo então, uma legislação e uma proteção diferenciada e integral. Amparados pelos princípios dos direitos humanos que são os direitos fundamentais da pessoa humana, a partir do reconhecimento pelas legislações nacionais e normas internacionais, inerentes à dignidade de todo indivíduo, independente de raça, sexo ou nacionalidade.

A garantia destes direitos, em verdade é uma construção de um processo longo e complexo de luta e resistência do cenário civilizatório efetivado e assegurado mundialmente ao nível de desenvolvimento humano de um povo ou nação. Podendo ser visualizado sobre dois aspectos: em primeiro plano, aqueles que constituem restrições ao poder do Estado e outro que assegura as condições mínimas da existência digna a todo indivíduo.

Assegurado por uma luta histórica com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa de 1789 e a Constituição Norte-americana com suas dez primeiras emendas, aprovadas em 1789. Considerado atualmente como o principal proclamador dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1949.

Reconhecendo como direitos fundamentais de todas as pessoas, além da dignidade, o direito à vida, a liberdade, a segurança, a igualdade perante a lei, ao trabalho e a propriedade, dentre outros direitos e garantias constitucionais. Cujas declarações fazem uma menção específica às crianças, estabelecendo, em seu artigo 25º parágrafo 2º, que: “ A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças dentro ou fora do matrimônio, gozando da mesma proteção social”. Conclui-se que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes constituem um capítulo especial na temática dos direitos humanos.

Nessa compreensão “direitos humanos de crianças e adolescentes” não significa, apenas, a indicação de um grupo etário específico dentre os sujeitos titulares desses direitos. Significando, também o reconhecimento de um status especial atribuído aos direitos fundamentais que possuam por titulares crianças e adolescentes, elegidos como sendo merecedores de distinta proteção, eis que mais vulneráveis que os adultos.

Sendo ainda assegurados além dos direitos fundamentais consagrados a qualquer pessoa humana, ainda outros direitos, igualmente fundamentais, que lhes são específicos, tais como o direito o direito à imputabilidade penal e o direito à convivência familiar e comunitária. Portanto todos os direitos fundamentais de que gozam as crianças e adolescentes são alcançados pelo princípio da prioridade, segundo o qual sua proteção e satisfação devem ser buscadas e asseguradas pelo Estado, antes de qualquer outros, no que se poder afirmar que os direitos e garantias fundamentais intrínsecos a natureza especial da criança e adolescente deve ser priorizado e assegurando em primeiro lugar como legitimação peculiar da sua essência.

Na estrutura jurídica nacional, todos os direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente às crianças e adolescentes formam salvaguardados pela Constituição Brasileira de 1988, que em seu artigo 227, estabelece: “É dever da família, da sociedade, da

sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e, ainda com aprovação pelo Brasil da Convenção da ONU, que consolidou as crianças e aos adolescentes brasileiras a fazer parte de um sistema integral bastante completo e moderno, que lhes assegura proteção integral a todos os seus interesses, sob a égide da prioridade absoluta. No entanto a sua efetiva implementação, permanece sendo um desafio para o Estado e toda sociedade.

No Brasil, o Ministério Público, previsto constitucionalmente como defensor dos interesses indisponíveis de todos a cidadãos, é uma instituição mais empenhada na busca da consolidação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, em especial, tem realizado iniciativas de relevância na defesa desses direitos, tanto no âmbito individual quanto no coletivo, além de registrar presença nos programas e projetos de novas políticas públicas em favor da infância e da juventude. Ainda, assim o Ministério Público Estadual protege e tutela os direitos fundamentais como a vida, a saúde e a educação, buscando através de ações judiciais ou providencias extrajudiciais garantir a crianças e adolescentes a disponibilização de recursos como medicamentos, tratamento médico, internação hospitalar, vagas em escolas do ensino infantil, fundamental, médio e especial, transporte escolar e espaços em abrigos adequado destinados a acolher crianças e adolescentes em situação de risco ou por recomendar tais providencias necessárias.

Podemos registrar ainda a participação exitosa da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Paraíba nas causas em que é necessário firmar Termo de Compromissos com órgãos público ou Privado, bem como com entidades que deva proteger e garantir os interesses de crianças e adolescentes, envolvendo a Policia Militar, a Polícia Civil e os Conselhos Tutelares, na busca de concretizar efetivamente as políticas voltadas ao interesse de proteção integral da criança e adolescente.

Assim reconhece a Organização das Nações Unidas que proclamou a Declaração dos Direitos Humanos reafirmando nos pactos internacionais sobre a temática que todas as pessoas possuem os direitos neles enunciados, sem distinção de raça, cor, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, seja de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição. Assegurando em particular direitos e garantias e

cuidados e assistência especial, obedecendo ainda, os princípios basilares concretizados na Lei 12.010, de 2009 que conota os critérios e processo de adoção internacional.

### 2.1.2 Estatuto da Criança no Brasil: Avanços e Desafios

Até o início do século XX, final do Império e início da República não se tem registro no Brasil de efetivação de políticas sociais voltadas à criança e adolescente, isto porque as comunidades carentes economicamente eram protegidas e cuidadas pela Igreja Católica, mais precisamente por instituições religiosas, entre elas, as Santas Casas de Misericórdias. Sendo fundada a primeira Santa Casa em 1543, na Capitania de São Vicente, denominada de Vila de Santos, prevalecendo estas Instituições em promoverem mecanismos de proteção aos doentes, órfãos e desprotegidos. Em especial o modelo de ação social, importado da Europa no século XVIII denominado “Rodas das Santas” que tinha como objetivo principal amparar as crianças abandonadas e de recolher donativos para a manutenção da execução da ação social.

Este equipamento conhecido como Roda tinha sua composição essencialmente em madeira em formato de um cilindro oco que girava em torno do próprio eixo com uma abertura em uma das faces, alocada em um tipo de janela onde eram colocados os bebês. A arquitetura física da Roda, também tinha objetivo de proteger as mães do anonimato, que não podiam pelos costumes sociais da época, assumir publicamente a condição de mães solteiras.

Com o advento do Código de Menores no ano de 1927, surgiu a proibição do sistema das Rodas, determinando que os bebês fossem entregues diretamente a pessoas destas entidades, garantindo assim o anonimato dos pais e assegurando a obrigatoriedade do Registro da criança. No Brasil o ensino obrigatório foi regulamentado no ano de 1854, mas a lei não se aplicava universalmente, isto porque o escravo já não havia esta garantia. Sendo também negado o acesso àqueles que padecessem de moléstias contagiosas e que não tivessem sido vacinados. Tais medidas afetaram crianças vindas de famílias que não tinham acesso ao sistema de saúde da época. Inviabilizando e restringindo o acesso das crianças à escola, desta forma sendo implantada uma política social que determinava por excluir direitos sociais das crianças.

Com relação à política trabalhista no ano de 1891 o Decreto nº 1.313, estabelecia aos que tinham idade mínima de 12 anos o direito de trabalho, mas que a norma editada não era

suficiente para evitar e coibir que as forças produtivas Industriais e Agrícolas, nascentes no Brasil contratasse mão de obra infanto-juvenil.

No período da República, principalmente no início do século XX registra-se um acentuado movimento marcado pelas lutas sociais do proletariado emergente no País. Cunhado pelos trabalhadores urbanos, amparado pelo Comitê de Defesa Proletária, criado durante uma greve no ano de 1917, com duas pautas reivindicatórias, proibição do trabalho de menores de 14 anos e a proibição do trabalho noturno de mulheres de menores de 18 anos. No ano de 1923, foi criado o primeiro Juizado de Menores da América Latina, representado por Mello Mattos que foi o primeiro Juiz de Menores da América Latina seguindo no ano de 1927, criado através do Decreto nº 17.943 A de 12 de outubro, assim editado o primeiro documento legal destinado a população menor de 18 anos o conhecido Código de Menores também conhecido por Código Mello Mattos pela sua contribuição e participação ativamente na luta pela normatização de um documento que assentasse ali regras a serem adotadas com relação aos menores de 18 anos.

Este Código era restritivo e só contemplava apenas as crianças em “situação irregular”, apontando por exemplos o caso de crianças de ambos os sexos, em situação de abandono ou de delinquência, menor de 18 anos, seriam submetidas ao crivo da autoridade competente às medidas de assistência e proteção estabelecidas no Código de Menores que visava estabelecer um norte com objetivo de focar regras e controle a uma nova política para a infância e juventude excluídas, voltada para os menores de 18 anos de idade, disciplinado os casos da política de trabalho infantil, tutela, pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada, revistando e atribuindo um poder exagerado ao Juiz, com isso o destino de muitas crianças e adolescentes contavam com o zelo, ética e comprometimento do juiz no julgamento das causas envolvendo menores.

No período de 1930 a 1945 compreendido como a fase do Estado Novo com a eclosão da Revolução de 1930 acentuando-se a derrubada das oligarquias rurais do poder político, seguida pela crise de identidade política, capaz naquele momento de alavancar um projeto político com sustentação sólida, legitimada pela população brasileira, contribuindo desta maneira para a formação de Estado autoritário com características corporativas, que fazia das políticas sociais o instrumento de incorporação das populações trabalhadoras urbanas ao projeto nacional posto.

O Estado Novo com sua vigência mais acentuada no período de 1937 e 1945, denotado e registrada pelo marco das políticas sociais no Brasil, consolidando algumas como

a legislação trabalhista, a obrigatoriedade do ensino e a cobertura previdenciária associada à inserção profissional, no que pese as críticas por seu caráter não universal, regulada especialmente aqueles que tinham carteira de trabalho assinada, também a conquista do sufrágio universal como direito político de indivíduos, com exclusão da participação das mulheres como ser político capaz de participar da vida democrática nacional com direito a votar e ser votada.

Criado no ano de 1942, considerado o período autoritário do Estado Novo o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), ligado ao Ministério da Justiça que funcionava como se fosse o atual sistema Prisional atual, atuando diretamente na política repressiva e correcional da população menor de idade. Estratificado em duas frentes distintas, uma para o adolescente autor de ato infracional e outra para o menor carente e abandonado. Sendo aplicado ao Adolescente autor de ato infracional medida internatória em casas de reformatórios e casas de correção ao Menor carente e abandonado, estes eram encaminhados aos Patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos.

Assim outras entidades federais de atenção à criança e ao adolescente como a Legião Brasileira de Assistência (LBA), a Agencia nacional de assistência social criada por Dona Darcy Vargas, originariamente para atender crianças órfãs da guerra, mas logo ampliando este atendimento com a criação de outras entidades sociais como a Casa do Pequeno Jornaleiro, instituindo um programa de apoio a jovens de baixa renda baseado no trabalho informal e no apoio assistencial e socioeducativo a casa do Pequeno Lavrador com o programa de assistência e aprendizagem rural de crianças e adolescentes filhos de camponeses, nesta mesma política assistencial, institui-se a casa do Pequeno trabalhador, Programa de capacitação e encaminhamento ao trabalho de crianças urbanas de baixa renda, Casa das Meninas, Programa de apoio assistencial e socioeducativo a adolescente do sexo feminino com problema de conduta.

Com a abertura política e a organização social entre 1945 e 1964, denominada de período da Redemocratização, acentuada ainda com a queda do Governo Vargas em 1945 e, com a promulgação da Carta Constitucional de 1946, a quarta Constituição do Brasil de Caráter liberal simbolizando a volta das instituições democráticas. Restabelecendo a independência entre os Três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), trouxe de volta o pluripartidarismo, a eleição direta para presidente (com mandato de cinco anos), a liberdade sindical e o direito de greve, acabando com a Censura e a pena de morte.

Registrando-se no ano de 1950 a instalação do primeiro escritório da UNICEF no Brasil, em João Pessoa, na Paraíba. A primeira ação concreta realizada no Brasil destinou-se as iniciativas de proteção à saúde da criança e da gestante em alguns estados nordestinos do país. Registrando ainda uma forte organização popular no período de 45 e 64, marcado pela coexistência de duas dependências: o aprofundamento das conquistas sociais em relação à população de baixa renda e o controle da mobilidade e organização que começa a surgir de forma gradativamente nas comunidades. No início dos anos 60 foi marcado por movimentos de uma sociedade civil organizada, e um cenário internacional polarizado pela guerra fria, em que parecia ser Necessário estar de um ou outro lado e o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) passa a ser considerado, perante a opinião pública, repressivo, desumanizante e conhecido como “universidade do crime”.

A instalação do Regime Militar, através do golpe de 1964, posicionou o Brasil, frente ao panorama internacional da guerra fria, alinhados aos países capitalistas. Instituída a ditadura militar, interrompendo-se por mais de 20 anos o avanço da democracia no país. Com a Constituição de 1967, estabelecendo diretrizes para a vida civil. A presença autoritária do estado tornou-se uma realidade. Restrição de liberdade de opinião e expressão, recuos no campo dos direitos sociais e a criação dos Atos Institucionais que permitiam punições, exclusões e marginalizações políticas eram algumas medidas dessa nova ordem trazidas pelo golpe, conferindo esta pratica de exceção autorizada pela promulgação da nova constituição de 1967.

No entanto, afirma-se que o período dos governos militares, foi pautado especialmente em dois grandes momentos para a área da infância: A Lei (4.513 de 1-12-64) que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor e o Novo Código de Menores de 1979, Lei, (6.697 de 10-10-79). A Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM) tinha como objetivo principal, elaborar e implementar programas básicos Nacional traçados pelo SAM.

A FUNABEM tinha o papel primordial de expandir e aperfeiçoar as ações de assistência à infância. Com foco na internação das crianças e adolescentes abonados e carentes, bem como dos infratores. Na essência o Código de Menores de 1979, guardou e preservou em muito, alguns aspectos severos do Código de Menores de 1927, mantendo a política do assistencialismo e repressora ao seguimento infanto-juvenil brasileiro, incorporando o conceito de menor em situação irregular, sem individualizar por sexo, seguindo o pensamento de alguns teóricos da época em denominar infância em perigo ou infância perigosa. Esta população era colocada como objeto potencial da Justiça de Memores.

O Código de Menores de 1979, conferiu poderes ilimitados aos juizes de Menores, especialmente quando se tratava das decisões, tratamento e destino destes Menores.

Com a evolução da sociedade, sucessivamente surgiram estudos acerca da população em situação de risco, notadamente mais concretamente concentrado na criança de rua e também aqueles enquadrados ou ajustados na classificação de delinquente juvenil. Assim foi um verdadeiro desafio expor a temática da infância e adolescência, principalmente quando trazia de forma efetiva a problemática plena das políticas públicas tendo como ressonância o espaço da universidade como elemento de mecanismo de entendimento e construção de novas políticas a ser aplicada em prol da infância e do adolescente a luz do Código de Menores de 1979. Isto em pleno período da ditadura militar que limitava as grandes discussões, especialmente sobre políticas públicas e direitos humanos.

Já na década de 80, em plena fase da Abertura Política e a nova Redemocratização brasileira a caminho, tendo seu ápice com a materialização da Constituição Federal de 1988, especialmente para os movimentos sociais pela infância brasileira. A década de 80 foi marcada por grandes avanços e decisivas conquistas, oportunizando a organização de grupos em tornos de grupos menoristas e estatutistas.

No caso dos menoristas defendiam a manutenção do Código de Menores e propunha a regulamentação da situação das crianças e adolescentes que se encontrassem em situação irregular. Enquanto que o grupo dos estatutistas defendia uma mudança substancial no Código de Menores, com proposta de implantar e instituir novos direitos a criança e aos adolescentes, que passariam a ser sujeito de direitos e a contar com uma política de proteção integral na visão deste novo modelo constitucional. Todas estas discussões tornaram possível, isto porque muito antes da Nova Constituição de 1988, alguns grupos se organizaram e empreenderam estratégias que garantisse a efetivação dessa nova visão constitucional no texto da Carta Magna. Levando aos congressistas de 1988 a assumirem compromisso público com a causa dos direitos da infância e da adolescência.

A formação da Assembleia Nacional Constituinte, presidida pelo, então Deputado Federal Ulysses Guimarães do PMDB, durou cerca de 18 meses. Sendo que em 5 de outubro de 1988 promulgada a nova Constituição Brasileira, onde assegurou-se grandes avanços na área social, introduzindo um novo modelo de gestão das políticas sociais, contando com a participação ativa das comunidades, através dos conselhos deliberativos e consultivos.

Foi organizado um grupo de trabalho no decorrer da instalação da Assembleia Constituinte comprometido com a temática da criança e do adolescente, resultando na

construção do artigo 227 da Constituição Federal, sendo um dos artigos mais importantes e abrangentes no sentido de contemplar de forma concreta dos direitos e deveres que asseguram a base da política direcionada a criança e ao adolescente, com o viés da proteção integral. Desta forma, introduzindo a política da Proteção Integral, consubstanciado por doutrinas, princípios e normativa internacional das Nações Unidas com os avanços a população infanto-juvenil brasileira.

Garantindo as crianças e adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral com a proteção de forma especial, através de dispositivos legais diferenciados, contra negligência, maus tratos, violência, exploração, crueldade e opressão. Fortalecendo e orientando as bases do Estatuto da Criança e do Adolescente, editado no ano de 1990, sobre a Lei nº 8.069-90, vale ressaltar que a Comissão de Redação do ECA, foi representada por grupos dos movimentos da sociedade civil, o dos juristas, especialmente ligados ao Ministério Público e técnicos de órgãos governamentais, alguns ligados a funcionários da Própria FUNABEM. Todas estas políticas fortalecidas por outros organismos como a Igreja Católica, através da Pastoral da Criança, criada em 1983, em nome da CNBB, bem como a forma da militância do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMNR) criado em São Paulo no ano de 1985, em São Bernardo do Campo, berço de um do mais importante centro Sindical do país.

No dia 13 de julho 1990 foi promulgado o ECA ( Lei 8.069/90) consolidando uma grande conquista da sociedade brasileira na produção de um documento com viés de direitos humanos que contempla o que há mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infanto-juvenil, alterando a lógica do Estado de forma arbitrária intervir na vida das crianças e jovens, tendo como referência exemplificativa a restrição que o ECA impõe a medida de internação, aplicando-a como último recurso, restritos aos casos de cometimento de ato infracional.

A partir da promulgação do ECA, um grande esforço para a sua implementação vem sendo feito nos âmbitos governamental e não governamental, assim acentuando a crescente participação do terceiro setor nas políticas sociais, fato que ocorre com evidencia a partir do ano de 1990, com registro no setor da infância e da juventude fortalecido pela formação dos conselhos dos direitos, sendo uma das diretrizes da política de atendimento expresso no ECA. Determinando que a formulação de políticas para a infância e a juventude deve vir de organizações da sociedade civil e membros representantes das instituições governamentais. Atualmente a implementação integral do ECA, ainda representa um desafio para todos

aqueles envolvidos e comprometidos com a garantia dos direitos da população infanto-juvenil.

Apontando para uma nova realidade, principalmente na adequação legislativa em muitos Municípios precisam, atualizar e se modernizar de modo a dar maior eficiência e uma garantia mais sólida de efetivação destas políticas sociais da criança e adolescente em relação às demais políticas sociais e cumprir com rigor do ECA enquanto instrumento de conquista e avanço social com proteção integral a criança e ao adolescente, fortalecendo toda rede de proteção dentro das diretrizes e recomendação do ECA, colocando em pratica a criação dos conselhos de direitos, conselhos tutelares, fundos, instituições que executam as medidas socioeducativas e a articulação das redes locais de proteção integral. Modernizando e aperfeiçoando o quadro de pessoal que atua na pratica das políticas voltadas para as crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito a maneira de ver, entender e agir destes profissional que trabalham diretamente com estes jovens.

Estes profissionais são marcados pelas práticas assistencialistas, corretivas e muitas vezes repressoras, marca registrada ao longo do tempo na história das práticas sociais do Brasil. Desta maneira, precisamos atingiremos um estado de garantia plena de direitos com instituições sólidas e mecanismos operantes. Mesmo com todas estas dificuldades, podemos assim afirmar que houve avanços importantes e significativos nos últimos anos se contextualizando a partir da própria história brasileira uma história contada mais pelo autoritarismo que pelo fortalecimento de instituições democráticas.

Assim a luta pelos direitos humanos no Brasil é ainda uma luta em curso que todos os dias avançamos pouco a pouco no caminho da conquista plena da garantia e da implantação dos direitos individuais e sociais da população brasileira, especialmente na ceara das políticas voltadas as criança e adolescente.

## **2.2 A Constituição Federal de 1988 e os Direitos da Criança e do Adolescente**

Com o advento da Constituição da Republica de 1988, o Brasil passou a escrever um novo capítulo na história jurídica e social, assegurando direitos e garantias essenciais a vida e a convivência cidadã no espaço da nação brasileira. O Estatuto democrático de Direito é fundamental para o funcionamento das organizações brasileiras. Neste sentido já no primeiro artigo do texto constitucional o legislador brasileiro destaca os princípios e garantias fundamentais assegurando a dignidade da pessoa humana como um dos cinco fundamentos do

Estado democrático de Direito expressos nos termos do inciso III do artigo 1º da Constituição. Este princípio é melhor detalhado nos próximos dispositivos da Carta magna que esclarece uma série de direitos os quais caracterizam a consagrada dignidade da pessoa humana, referenciados como direitos individuais e sociais, grupo de direitos que formam o conjunto de necessidades do homem, que deveriam ser garantidos e assegurados efetivamente pelo Estado de Direito.

Na doutrina brasileira, existe uma discussão acerca da distinção entre o que se costuma chamar de direitos fundamentais individuais, também conhecidos como direitos civis e políticos, e os denominados direitos fundamentais sociais. Há uma clara distinção de natureza histórica, já que, na evolução do direito nos diversos países, os direitos civis e políticos foram os primeiros positivados e consolidados, para em momento posterior, lograr-se a positivação dos chamados direitos sociais, como decorrência dos movimentos populares reivindicatórios, especialmente dos trabalhadores organizados em sindicatos e associações classistas.

Há uma grande controvérsia em torno do conceito e da compreensão concreta do que seja direitos civis e sociais. Principalmente pelo fato de que os direitos sociais dependem de uma prestação por parte do Estado, consistindo em uma problemática e em seu aperfeiçoamento efetivo em face dos gastos públicos para a efetivação de tais medidas.

A temática é tratada e dividida doutrinariamente em dois grupos, no que se refere aos direitos fundamentais. Há, de um lado, os que consideram os direitos sociais meras declarações programáticas a servirem de norte para a política, sendo este o seu papel na Constituição, afirmando que isto é, direcionamento das políticas públicas. Isto porque não há como garantir a ideal efetivação de todos os direitos sociais, pois há a necessidade de divisão de recursos insuficientes entre as diversas políticas públicas, e este papel, pela separação dos poderes, cabe somente ao Poder Executivo. No entanto, há aqueles que consideram os direitos fundamentais como um conjunto interdependente de normas. Desta forma fica assentada a ideia central em torno da distinção sobre esses direitos, mesmo considerando as divergências de concepção entre os diversos autores que a postulam.

É o entendimento de que todos os direitos fundamentais estão essencialmente basilados numa relação inafastável de interdependência, no sentido de que a efetividade de cada um desses direitos depende em boa medida da efetivação dos outros ou de todos os outros, ou o conjunto deles é que assegura a dignidade humana. Apesar de ser divergente este conceito de interdependência dos direitos civis e sociais, parece fazer um sentido maior quando em relação às crianças e aos adolescentes. É importante o entendimento de que os

direitos fundamentais de que necessitam as crianças e os adolescentes é diferente dos direitos fundamentais dos adultos, pois são muito mais dependentes de uma prestação positiva por parte do estado, pela situação de fragilidade na condição da criança e do adolescente. A criança que tiver sua integridade física e psicológica violada por seus genitores, necessariamente dependerá de atendimento social qualificado para ter seu direito fundamental de desenvolvimento saudável garantido.

A Carta magna de 1988, definiu os elementos fundamentais na condução das políticas sociais relativas a criança e ao adolescente, de modo a dar maior eficiência e uma garantia mais sólida de efetivação dessas políticas sociais da criança e do adolescente em relação às demais políticas sociais. Estes elementos fundamentais são a descentralização político-administrativa, a municipalização, a participação da população, bem como o preconceito da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, sendo prioridade absoluta de recursos na execução das políticas públicas, princípio norteador da doutrina da proteção integral na legislação brasileira, no que sustenta e assegura todo direcionamento na política de atendimento relacionado com a criança e com o adolescente.

Desta forma é assegurada uma política eficaz que contribua efetivamente para que todas as esferas governamentais atuem no processo de instituição de políticas sociais direcionadas para este segmento específico que são as crianças e os adolescentes que necessitam de apoio socioeducativo para se reintegrarem ao convívio social e conseqüentemente exercerem o seu papel de cidadão.

A Constituição Federal de 1988 expressamente no seu Capítulo VII, Título VIII, prioriza a proteção da criança e do adolescente, com o estabelecimento de uma ordem de lógica de proteção máxima e especial que lhes fora atribuída, no art. 226, “*A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*” combinado com o art. 227 e seu § 3º, “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e o direito a proteção especial que abrangerá os direitos fundamentais da criança e adolescente como assim foi uma preocupação do constituinte na elaboração dos pilares básicos que evolvia o recorte das políticas de proteção aos direitos da criança e adolescente.*”

Neste sentido, a legislação dispõe de mecanismo e de recursos da seguridade social para as ações governamentais e política pública nesta especificidade, segundo se verifica do § 7º do mencionado dispositivo constitucional e do *caput* do art. 204 da Constituição cidadã: “As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes. Logo uma das principais funções da constituição é a ‘função garantística, na forma das diretrizes dos direitos e das liberdades’”.

Nos ordenamentos modernos os direitos constitucionalmente garantidos e protegidos representavam a positivação jurídico-constitucional de direitos e liberdades inerentes ao indivíduo e preexistentes ao Estado, cuja função garantista da Carta da República deve ser compreendida com a convocação do meta-princípio da *dignidade da pessoa humana*. Os princípios fazem referência à Justiça e à Equidade. Enquanto que as normas se aplicam ou não se aplicam, os princípios dão razões para decidir em um sentido determinado. Porém, diferentemente das normas, seu enunciado não determina as condições de sua aplicação entendida esta dignidade da pessoa humana em seu sentido universal, isto é, como o ser que é dotado de razão e de consciência.

A Constituição confere, assim, uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim do Estado. É de se frisar que a dignidade da pessoa humana exige a contraprestação do respeito à integridade física, psíquica e moral, com abrangência da preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. A dignidade da pessoa humana encontra-se no centro da construção dos direitos fundamentais.

Havendo o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constituindo o fundamento da liberdade e da paz no mundo. Os direitos da criança e do adolescente, tais como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à educação, à saúde, à alimentação, entre outros, em sua grande maioria, estão inseridos na Constituição Federal de 1988, dentre a categoria de direitos sociais (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e como tal, são direitos fundamentais, que advieram do esforço nacional de inserir os direitos humanos da criança e do adolescente na ordem positivada pátria.

Para uma melhor compreensão da construção histórica dos direitos da criança e do adolescente, oportuna se faz uma ligeira menção à Declaração dos Direitos da Criança,

emitida pela ONU, em 20 de novembro de 1959, que é um marco divisor na construção do direito da criança e do adolescente, considerados como titulares de interesses juridicamente protegidos. Entretanto, o reconhecimento internacional de que crianças e adolescentes são titulares de direito, restou coroado somente com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990 e promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990.

A Constituição Federal de 1988, foi além da proclamação dos interesses protegidos, enfatizando as obrigações correspondentes da Família, Sociedade e do Estado, numa clara preocupação com a concretude das normas através de uma forma de dicção dos direitos e dos consequentes deveres. É o que se verifica do citado art. 227.

Vale ressaltar também que o legislador constituinte ao estatuir o modelo de garantia contra a discriminação no *caput* do art.5º, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade*” contemplou, evidentemente, a distinção em razão da idade, deixando absolutamente reconhecível *cidadela jurídica da criança e do adolescente*.

Assim sendo, a Constituição da República de 1988 promove a dignidade da criança através da prescrição de direitos, igualando sua condição com as demais pessoas humanas, não permitindo distinção relativa à idade, conforme a referida vedação do art. 5º, supra destacado. Complementando a proteção da criança e adolescente, adveio a Lei nº 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que reafirma esses direitos constitucionais fundamentais bem como confere proteção integral, conforme o teor do art. 3º: “*A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade*”.

A finalidade declarada do ECA é a proteção integral da criança e do adolescente, que consiste no desenvolvimento saudável e na garantia da integridade. Assenta-se a Lei, segundo doutrina dominante, em dois princípios fundamentais: respeito à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento e prioridade absoluta.

O art.15 do ECA: *A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos*

*civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis*”. O passo seguinte consistiu na explicitação de alguns aspectos do direito à liberdade, o que o fez de forma exemplificativa no art.16: “*O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II – opinião e expressão; III – crença e culto religioso; IV – brincar, praticar esportes e divertir-se.*”

O direito de brincar deve ser levado a sério neste nosso país, aonde ainda existem violações e desrespeitos aos direitos humanos, sufragados tais direitos neste particular pela OIT, que veementemente condena o trabalho infantil. Inegável, inclusive sua caracterização como direito fundamental.

Ademais, é de se destacar no art. 17 do ECA, o princípio da *dignidade*, especialmente considerado para estas duas categorias jurídicas de criança e de adolescente: “*O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*”.

O respeito conferido aos menores trata-se, no entanto, de direito da personalidade da criança e do adolescente, uma vez que é essencial para o crescimento e o desenvolvimento dos menores, e visa ao amparo e ao resguardo de sua personalidade na dimensão protetiva e de reconhecimento dessa cidadania, assim fez surgir duas novas categorias de cidadãos: o cidadão-criança e o cidadão-adolescente, que se estratifica solidamente através dos artigos 15 a 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Resumindo: os artigos 15 consagra esta cidadania, reafirmando que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos fundamentais; o art. 16 versa sobre a liberdade, em seus diversos aspectos; o art.17 cuida da dignidade, ao mencionar o “direito ao respeito” e o, por último, no art.18, o culturalismo reativo, visando resgatar esta dignidade da criança e do adolescente, a partir de sua violação.

Ainda considerando a ordem de proteção especial à criança e ao adolescente, é de se ressaltar, o que o constituinte estabeleceu no § 4º do citado art.227 da CF/88: “*A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.*”. Assim, o legislador infraconstitucional, no afã de proporcionar *proteção sexual de vulnerável pela menoridade*, tanto no Código Penal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentou tipificando as condutas criminosas específicas e as penas que incidem sobre as mesmas. No Código Penal, esta proteção sexual de vulnerável se verifica com a penalização das seguintes condutas: 1) o art. 217-A, acrescentado ao CPB pela Lei 12.015/2009, estatuiu o tipo *estupro de vulnerável*; 2) o art.218 previu o tipo do *induzimento de menor à lascívia*; 3) o

art.218-A, o crime de *satisfação de lascívia mediante presença de criança e adolescente*; e 4) o art.218-B, o de *favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável*.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, penalizou distintas e múltiplas condutas nos tipos dos arts. 228 a 244-A, que vão além da proteção sexual da criança e adolescente, estatuidos diversos crimes praticados contra a criança, num esforço de tentar alcançar qualquer ato contrário à dignidade da criança e do adolescente, que não se limitam a práticas sexuais ilícitas e repugnáveis face à maior vulnerabilidade destas vítimas que não possuem ainda a capacidade de querer e determinar-se segundo seu entendimento, face ao incompleto desenvolvimento humano, biológico, psíquico, emocional, social, cultural ou ainda em qualquer de sua dimensão existencial. Assim, não se pode negar que o grau de proteção constitucional e legal disponibilizado a esta categoria jurídica de criança e adolescente, é maior, mais intensa e mais ampla que a proteção disponibilizada ao gênero.

Nesta esteira de raciocínio, o enfrentamento institucional dos crimes contra criança e adolescente, independentemente de qualquer condição – por exemplo, se o infante é do sexo feminino ou masculino ou se é dessa ou daquela raça ou etnia ou ainda pertencente a classes socioeconômicas mais baixas ou mais altas ou ainda insistindo neste raciocínio, se é de família que pratica tal ou qual religião – deve ser feito com o mesmo rigor e seriedade, por profissionais especializados na matéria e segundo as normas da organização judiciária local, respeitando-se neste caso os princípios constitucionais do *Juiz Natural* e da *Específica Competência*. Deste modo, não se pode jamais abandonar estes princípios, que se transformam em exigências para aqueles encarregados da prestação jurisdicional.

Seguindo com o entendimento sobre a temática, podemos afirmar que a denegação deste direito àquelas vítimas de maior vulnerabilidade, de serem protegidas pelo juiz natural e competente, afronta norma constitucional e legal, constituindo-se assim em grave violação das normas aplicáveis às espécies, podendo, salvo melhor juízo, ser considerado inconstitucional qualquer posicionamento por ato administrativo ou decisão judicial que atente contra tais direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Assim a lógica, é de considerar-se, de que maneira se encontra regulamentada esta especial competência nas leis estaduais de divisão e organização judiciária, para assim verificar se a mesma se encontra contemplada, na unidade da federação em apreço, com uma unidade jurisdicional própria de proteção à criança e adolescente ou se a distribuição desta especial competência está reservada, de forma destacada a uma das varas criminais existentes

nas comarcas. Na primeira hipótese, tal unidade jurisdicional (vara especializada de proteção à criança e adolescente, ainda que não possua esta nomenclatura), é a única competente para processar e julgar os crimes cometidos contra infantes e adolescentes, sem qualquer distinção de gênero.

Reconhecendo-se que a violência de gênero é revestida de atributos específicos, e de um grau de especialidade elevado, em razão da própria dificuldade de compreensão do conceito de gênero por parte daqueles que não lidam com a matéria. Por isso, não é incomum encontrar-se entre os atores do direito (advogados, promotores e juízes), quem não saiba discernir, com rigor e precisão, entre *gênero* e *sexo*. Logo, se o profissional do direito não lida com a matéria cotidianamente, por causa deste grau de especialidade e daqueles atributos específicos que são próprios do conceito de *gênero*, é compreensível esta confusão conceitual.

Tal distinção tem repercussões que escapam, em muito, ao tecnicismo acadêmico, por importar em reflexões de ordem prático-operacional, como o de saber aonde ajuizar as demandas de responsabilização de crimes contra a mulher ou mesmo dos crimes cometidos contra criança e adolescente.

Na hipótese de maus tratos ou de violência sexual ou ainda de outro tipo de violência contra meninas – compreendidas estas aquelas "*personas*" que ainda não atingiram o limite de idade de 18 (dezoito) anos – indagar-se-ia, de quem é a competência para processar e julgar tais crimes? Da vara especializada em repressão aos crimes contra criança e adolescente? Ou da vara especializada em combater os crimes contra a mulher, criadas sob a égide da Lei Maria da Penha? Bem, a resposta, segundo as considerações retro expostas, somente pode ser atribuída à vara de proteção à criança e adolescente, por causa da maior vulnerabilidade de quem ainda não conta com o pleno desenvolvimento pessoal; que não se confunde da vulnerabilidade em razão do gênero ou mesmo de idosos ou de portadores de necessidades especiais.

Considere-se ademais que o conceito de gênero, para tal situação, somente se verifica quando o ser do sexo feminino atingir a maioridade, aos 18 (dezoito) anos de idade. Antes disso não se pode falar em gênero, mas sim em especial proteção de criança e adolescente. Uma menina é menina, é criança ou adolescente, pois enquanto não se desenvolver completamente em seus aspectos biológico, psicológico, moral e social, ainda não é mulher e nem detém a plena capacidade de querer e de determinar-se por si só, necessitando do auxílio dos pais ou responsáveis para os atos da vida civil e também não responde pelos crimes eventualmente cometidos, por não serem imputáveis.

A vulnerabilidade das crianças e adolescentes é maior do que a de gênero. Assim quis o legislador constituinte, quando estabeleceu no *caput* do art.227 que “*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”. Este mandamento constitucional presente na Carta Magna de 1988, reconhece o princípio da proteção integral, fixando criança como “ser principal”, ou seja, com prioridade absoluta, ampliando o dever de protege-la à família, à sociedade e ao Estado.

### 2.2.1 Direitos humanos e as medidas socioeducativas

A concepção da expressão “Direitos Humanos” está intrinsicamente ligada aos princípios mais elementares da igualdade humana perante a lei. Deste modo, todo ser humano a ele é assegurado um conjunto de medidas protetoras que possibilita, assegura a convivência e as diversas relações praticadas na sociedade entre o indivíduo e o Estado.

Com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, através da Organização das Nações Unidas (ONU) impondo a todos o reconhecimento e a garantia dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana de forma universal irrestrita qualquer condição ou situação do indivíduo.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Nº 8.069 de 1990) possibilitaram o surgimento de uma nova política de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes, inaugurando a Doutrina da Proteção Integral, que veio substituir a doutrina da Situação Irregular presente no Código de Menores, o qual classificava como “menores” as crianças e adolescentes abandonadas ou que cometiam ato infracional, tornando-os objeto de intervenção.

De acordo com o Estatuto, o ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal (Art. 103), praticada por criança ou adolescente, ficando a criança sujeitas às medidas de proteção (Art. 101 a 105) e o adolescente, ao cumprimento de medidas socioeducativas (Art. 112) e a outras modalidades de atendimento socioeducativo: atendimento inicial, internação provisória e programa de egressos da internação.

Para regulamentar a execução das medidas socioeducativas foi criado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE pela Resolução N.º 119/2006 do

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, e regulamentado pela Lei Nº 12.594/2012. O SINASE constitui-se no conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa (Art. 1º). O SINASE articula os três níveis de governo, os programas de atendimento e as corresponsabilidades da comunidade, família e Estado.

No Capítulo II, Art. 4º do SINASE, entre as competências dos Estados, está a de elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional. Os Planos de Atendimento Socioeducativo terão vigência de dez anos e deverão prever ações articuladas na área da educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assumindo essa responsabilidade e competência estabelecida pelo SINASE, o Estado da Paraíba apresenta o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, que visa garantir a proteção integral a crianças e adolescentes, em especial aos adolescentes autores de ato infracional, para que seja referência para os governantes na definição e execução de políticas públicas articuladas em busca da efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

No Estado da Paraíba foi implantado um grupo de trabalho, formado por instituições governamentais e não governamentais que atuam na política de proteção integral voltada ao adolescente e a quem se atribui a autoria de ato infracional envolvendo o tema das Mediadas Socioeducativas efetivada na Paraíba, cujo Grupo foi criado no ano de 2011 com o objetivo de contribuir com a discussão, monitoramento e criação de propostas que permitam ao adolescente o cumprimento de medidas de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o SINASE.

A proposta para composição do grupo de trabalho foi a de construir uma identidade e solicitar às instituições indicação de representantes permanentes, um titular e um suplente, para o processo contínuo de trabalho, realizando reuniões mensalmente em 2013 o GT enviou um expediente ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e à Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida (FUNDAC) solicitando celeridade na elaboração do Plano Estadual de Medidas Socioeducativas. Assim, em abril, o CEDCA-PB criou a Comissão Intersetorial Estadual do SINASE, pela Resolução Nº 004/2013, com a finalidade de promover a articulação do Sistema de Garantia de Direitos na implementação do Sistema Socioeducativo.

A Comissão é formada por representantes de órgãos do governo e de outros setores da sociedade civil. A elaboração do Plano de Atendimento Socioeducativo se constituiu como uma das ações da Comissão Intersetorial do SINASE, tendo o GT Medidas Socioeducativas se unido a esta Comissão em maio de 2013 para a construção do Plano.

A construção do processo de elaboração do Plano começou com a apresentação, nas reuniões quinzenais da Comissão, da coleta de dados do sistema socioeducativo para compor o diagnóstico situacional: a cada reunião três instituições apresentavam os dados e projetos existentes, que eram discutidos por todo o grupo. No mês de maio de 2014 houve um encontro com o Consultor Nacional do SINASE, que apresentou uma proposição para levantamento dos dados: um documento com sugestões de tabelas a serem preenchidas. Após as orientações da Consultoria Nacional, deu-se início ao processo de levantamento dos dados: foram enviados ofícios para os órgãos do governo e do sistema de justiça solicitando o preenchimento dos quadros.

Desde este momento, percebeu-se que as instituições apresentavam fragilidades no registro dos dados e informações, pois muitas atrasaram o envio e muitas tabelas vieram incompletas, concomitantes ao envio das tabelas foram organizadas duas ações: um encontro com todos os 99 municípios que contam com os serviços do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) a fim de discutir o diagnóstico das medidas de meio aberto pensando em ações articuladas com a rede; e um encontro com os diretores e equipes técnicas das unidades de atendimento de meio fechado do Estado da Paraíba. As discussões foram guiadas por roteiros de perguntas elaborados pelo GT SINASE, com a finalidade de colher os dados e analisar dentro do planejamento com os profissionais do meio aberto, outro para o encontro com os do meio fechado (Anexo I). Assim, os dados quantitativos e qualitativos reunidos formaram a base para o diagnóstico situacional e, a partir daí, para a construção das metas e objetivos do Plano de execução.

Este Plano está organizado da seguinte forma: no primeiro capítulo são apresentados os Princípios e Diretrizes do Plano, em consonância com os do Plano Nacional; o segundo apresenta o Diagnóstico Situacional do Sistema Socioeducativo na Paraíba; o terceiro capítulo traz a Gestão do Sistema Socioeducativo; e o quarto contempla os Objetivos, Metas, Prazos e Responsáveis, organizados de acordo com o ciclo orçamentário para fundamentar o pleito por recursos para a operacionalização do Plano.

Os princípios e diretrizes aqui expostas estão de acordo com o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, (SINASE), instituído pela Lei Federal Nº 12.594/2012, considerando os que têm maior relação com a realidade do estado da Paraíba e os que, neste contexto, foram eleitos como prioridade. São considerados princípios aplicados aos adolescentes que são sujeitos de direitos, entre os quais gozam da presunção da inocência o adolescente que cumpre medida socioeducativa deve ser dada proteção integral, garantindo os seus direitos em toda sua plenitude em conformidade com o Estado de Direito Democrático. O atendimento socioeducativo deve obedecer ao princípio da territorialização, regionalização com a real participação social e gestão democrática, intersetorialidade e responsabilização, por meio da integração operacional dos órgãos que compõem esse sistema.

As Diretrizes visam garantir a qualidade do atendimento socioeducativo de acordo com os parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, bem como Incentivar o protagonismo, participação e autonomia de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e de suas famílias, e o direito de ser ouvido sempre que requerer, assegurando a primazia das medidas socioeducativas em meio aberto, humanizando as Unidades de Internação, garantindo a incolumidade, integridade física e mental e segurança do/a adolescente e dos profissionais que trabalham no interior das unidades socioeducativas e, criando mecanismos que previnam e mediem situações de conflitos, desconstruindo concepções separatistas e estabelecendo práticas restaurativas que garantam o acesso do adolescente ao Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacias e Defensoria Pública), à Assistência Social, à Educação, à Saúde, à Segurança, ao Esporte, ao Lazer e à Profissionalização em articulação com a rede no meio aberto e fechado.

Desta forma, possibilitando e garantindo também o direito à convivência familiar e comunitária na política de atendimento socioeducativo com uma gestão articulada do SINASE, com ações compartilhadas entre as três esferas de governo, através do mecanismo de confinamento e valorizando os profissionais da socioeducação e promover formação continuada, garantindo a autonomia dos Conselhos de Direitos nas deliberações, controle social e fiscalização do Plano e do SINASE. Estabelecendo regras claras de convivência institucional definidas em regimentos internos apropriados por toda a comunidade socioeducativa. Assegurar a construção e a prática de um projeto político-pedagógico fundamentado teoricamente nas orientações do SINASE e ainda assegurando os recursos orçamentários com vistas à implementação da política de atendimento socioeducativo.

Já o Cenário do Diagnóstico do Modelo Socioeducativo na Paraíba, leva em consideração a exposição dos dados quantitativos e qualitativos acerca do atendimento socioeducativo no Estado. Com uma contextualização do cenário Nacional, apoiado pelas informações e dados de cumprimento de medidas socioeducativas nas diversas unidades federativas do Brasil que indicam elementos quantitativos relacionados ao número de registro de jovens cumprindo medidas em 2011 era de 107.670, sendo 19.595 em meio fechado e 88.075 em meio aberto. Em relação aos do meio fechado, o perfil desses jovens, a média de idade é de 16,7 anos, sendo que a maioria (31%) tem 17 anos, seguido de 16 anos (21%) e 18 anos (20%) (Conselho Nacional de Justiça, 2012).

Em relação ao sexo, 95% são do sexo masculino. Quanto à escolaridade dos jovens em privação de liberdade no Brasil, a última série escolar cursada por 21% dos jovens foi a 5ª série; 18% cursavam a 6ª série e 14%, a 8ª. Os percentuais sobre atos infracionais cometidos por jovens privados de liberdade são os seguintes: Roubo 38%; Tráfico 26,6%; Homicídio 8,4%; Furto 5,6%. O roubo, portanto, se apresenta como o ato infracional mais cometido (CNJ, 2012; SDH/PR, 2012).

Os dados deste diagnóstico seguiram a recomendação da Consultoria Nacional, segundo a qual se faz importante perceber as mudanças e permanências no atendimento socioeducativo desde 2006, ano da Resolução N.º 119 do Conanda que institui o SINASE, no tocante ao conjunto das seis medidas socioeducativas inseridas no Art. 112 do Estatuto e nas modalidades de atendimento inicial e internação provisória. Assim, foram enviadas para preenchimento tabelas com dados de 2006 a 2013, porém, devido ao não recebimento de dados completos, algumas tabelas e gráficos apresentam apenas os dados mais recentes, todos em números absolutos. O presente diagnóstico é formado também por dados qualitativos, fruto das reuniões com os profissionais do meio aberto e meio fechado. Em relação ao meio aberto, a sistematização dos dados foi feita considerando as mesorregiões da Paraíba, Litoral, Agreste, Borborema e Sertão. No caso do Sertão, este foi subdividido em Sertão e Alto Sertão.

Desta forma, o Sistema de Justiça e Atendimento Inicial, atendimento em meio fechado, atendimento em meio aberto, perfil dos adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa na Paraíba, recursos humanos e sistema de informação das Casas de Acolhimento para o cumprimento das Medidas Socioeducativas no Estado da Paraíba.

De acordo com o SINASE, o atendimento inicial integrado ao adolescente em conflito com a lei se dá mediante a integração operacional entre o Judiciário, Ministério Público,

Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local. Na Paraíba esse sistema não funciona de forma integrada, o atendimento se dá de maneira fragmentada e não existe um complexo unificado. Em relação ao Sistema de Justiça, na Paraíba existem 77 comarcas para atender a todos os municípios. Dentre estas existem 52 Varas únicas e 22 Varas mistas. Há apenas 01 Vara especializada em medidas socioeducativas, a 2ª Vara da Infância, que está localizada na capital, João Pessoa. Em Campina Grande existe uma Vara privativa da infância que contempla a área cível (protetiva) e a área infracional segundo dados enviados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ-PB), foram encaminhados um total de 645 adolescentes para cumprir medidas socioeducativas em meio aberto na Paraíba, em 2013, distribuídos conforme os quadros abaixo.

**Quadro 01: Número de adolescentes encaminhados para o meio aberto na Paraíba em 2013.**

348	Prestação de Serviço à Comunidade (PSC)
116	Liberdade Assistida
8	Advertência
9	Obrigação de Reparar o Dano
154	PSC/LA/Medida Protetiva

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Dados de agosto de 2014.

Na capital, João Pessoa, temos o seguinte total de medidas de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA) aplicada pela 2ª Vara da Infância e da Juventude:

**Quadro 02: Medidas em meio aberto aplicadas pela 2ª Vara da Infância e da Juventude em João Pessoa**

Medida	Nº de encaminhamentos
PSC	72
LA	54
PSC/LA1	156
Total	282

Fonte: 2ª Vara da Infância e da Juventude. Dados de abril de 2014.

Em 23 de outubro de 2014, o número total estava em 360 encaminhamentos para o meio aberto na 2ª Vara, o que demonstra um aumento de 27,6% no período de abril a outubro na capital, João Pessoa. Chama a atenção nos dados do meio aberto fornecidos pelo Sistema

de Justiça e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano a aplicado cumulativa das medidas de Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - 2ª Vara da Infância e da Juventude. Dados de abril de 2014.

No Atendimento em Meio Aberto as primeiras de medidas socioeducativa de meio aberto no estado da Paraíba aconteceram no município de Campina Grande com o serviço Integrado de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (SINTA). Em 2006, com a implantação da política de Assistência Social, o estado da Paraíba foi contemplado com Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, em âmbito regional e municipal. O CREAS é uma unidade estatal de referência de prestação de serviço especializados as famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco ou social, por violação ou contingências que demandam intervenções da proteção social especial (Lei nº 12.435/2011). O PSC/LA faz referência aos adolescentes que estão cumprindo as duas medidas concomitantemente (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano. Setembro de 2014).

Com a municipalização das medidas em meio aberto em 2010, os CREAS passaram a executar e acompanhar os adolescentes que cometem atos infracionais. A princípio com respaldo da NOB/SUAS-2005 e em segundo momento com o respaldo da Resolução 109/2009 que tipifica todos os serviços em âmbito nacional. De acordo com informações fornecidas pela SEDH/PB, a Paraíba em 2013 possuía 96 CREAS, sendo 20 polos regionais de gestão regionais de gestão estadual e 76 municipais. Em 2014 essa realidade foi alterada com a expansão dos serviços socioassistenciais e o número passou para 26 polos regionais e 78 municipais, totalizando 104 unidades. A implantação dos CREAS nos municípios da mesorregião do Litoral se deu no ano de 2006; já no Agreste, se deu em 2010. Em relação a esta última, nos processos de municipalização foram postas diferentes formas de coordenação, por exemplo, alguns são coordenados pelas Secretarias Municipais de Assistência Social. (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano. Setembro de 2014).

No Sertão a implantação dos CREAS aconteceu considerando o contexto regional, as violações de direitos e a articulação com rede socioinstitucional. Na Borborema, foram implantadas no ano de 2011, em parceria com os governos municipal e estadual, mesmo ano em que o foram no Alto Sertão. O total de programas de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA) executados na Paraíba em 2010 e 2013 pode ser visto abaixo.

**Quadro 03: Total de Programas de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida executados na Paraíba em 2010 e 2013.**

<b>Ano</b>	<b>PSC Prefeitura</b>	<b>LA Prefeitura</b>	<b>PSC ONG</b>	<b>LA ONG</b>	<b>LA Outros<sup>2</sup></b>	<b>Sub Total</b>
2010	-	-	-	-	02	02
2013	13	04	01	01	-	19
<b>Total</b>	<b>13</b>	<b>04</b>	<b>01</b>	<b>01</b>	<b>02</b>	<b>21</b>

**Fonte:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano. Dados de setembro de 2014.

A quantidade de atendimento de adolescentes nas medidas de PSA e LA a cada mês, entre os anos de 2006 e 2013, pode ser vista nas Tabelas 04,05 e 06.

**Quadro 04: Quantidade de atendimentos de adolescente em PSC na Paraíba (2006 a 2013)**

<b>Ano</b>	<b>Jan</b>	<b>Fev</b>	<b>Mar</b>	<b>Abr</b>	<b>Mai</b>	<b>Jun</b>	<b>Jul</b>	<b>Ago</b>	<b>Set</b>	<b>Out</b>	<b>Nov</b>	<b>Dez</b>
<b>2006</b>	-	-	-	-	-	02	02	02	01	04	04	04
<b>2008</b>	-	02	08	09	06	06	07	08	04	08	04	13
<b>2011</b>	09	14	11	04	12	16	09	11	04	18	14	11
<b>2012</b>	06	04	16	10	07	06	16	34	17	24	20	31
<b>2013</b>	12	11	26	24	22	05	17	19	18	21	14	19

**Fonte:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano. Dados de setembro de 2014.

**Quadro 05: Quantidade de Atendimentos de adolescentes em LA na Paraíba (2006 a 2013)**

<b>Ano</b>	<b>Jan</b>	<b>Fev</b>	<b>Mar</b>	<b>Abr</b>	<b>Mai</b>	<b>Jun</b>	<b>Jul</b>	<b>Ago</b>	<b>Set</b>	<b>Out</b>	<b>Nov</b>	<b>Dez</b>
<b>2011</b>	01	04	-	-	-	-	01	-	-	04	-	-
<b>2012</b>	07	05	06	06	06	06	11	06	05	03	03	03
<b>2013</b>	12	15	05	05	08	14	07	06	04	14	-	09

**Fonte:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano. Dados de setembro de 2014.

**Quadro 06: Quantidade de atendimentos de adolescente em PSC/LA, a cada mês, entre 2006 e 2013 na Paraíba.**

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2011	00	00	00	00	01	02	01	04	01	04	03	01
2012	01	00	03	03	00	05	00	00	02	00	02	00
2013	02	04	05	20	31	09	12	12	13	30	09	19

**Fonte:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano. Dados de setembro de 2014.

Os dados apurados por meio dos Quadros 04, 05 e 06, evidenciam um aumento do número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto nos anos de 2012 e 2013 se comparado com os anos anteriores. Convém ressaltar que no ano de 2011 o Censo do Sistema Único da Assistência Social – SUAS foi legalizado, o que contribuiu para o registro das informações.

De acordo com os profissionais dos CREAS, o acompanhamento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, obedece ao seguinte procedimento: o CREAS recebe encaminhamento da justiça para acompanhar o adolescente e, geralmente, a família comparece ao serviço. Quando não ocorre a demanda espontânea, procede-se a busca ativa. O adolescente é ouvido individualmente seguindo a elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA bem como registro da família para o acompanhamento. Em seguida o adolescente é encaminhado para as instituições onde prestará seus serviços, no caso da PSC.

Durante o processo de cumprimento das medidas em meio aberto, são realizadas, em geral, atividades pedagógicas, grupos, visitas domiciliares e institucionais; os adolescentes são inseridos na escola e em atividades de lazer, e são encaminhados relatórios e frequências escolares ao Ministério Público (MP- PB). Quando finaliza o cumprimento da medida o MP emite um relatório e o CREAS desliga o jovem. Cumprindo-se um prazo determinado após o desligamento, é feita uma visita domiciliar para verificar se houve reincidência.

### 2.2.2 Medidas Socioeducativas, Educação e Cidadania

No Brasil, o processo de desenvolvimento das execuções da aplicação das Medidas Socioeducativas previstas no ECA, guarda um distanciamento entre a prática e a realidade da delinquência juvenil. Isto porque, a própria sociedade participa de forma insignificante das políticas que envolve a problemática da Criança e Adolescente em toda a sua plenitude.

Quando confirmada a prática de atos infracionais por adolescentes, serão aplicadas as medidas socioeducativas, descritas no artigo nº 112 do ECA, quais sejam: advertência, obrigação de reparação de dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional adequado. Estas medidas possuem finalidade predominante pedagógico-educativa, com o objetivo de desestimular e inibir a reincidência destas práticas, como estratégia de prevenção.

Estas medidas socioeducativas são aplicáveis a adolescentes envolvidos na prática de um ato infracional que se enquadrem na faixa etária entre 12 e 18 anos. Em casos excepcionais, a sua aplicação e o seu cumprimento poderão ser estendidos até os 21 anos. Estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual apresenta, de forma gradativa, as medidas a serem aplicadas, desde a advertência até a privação de liberdade. O ECA recomenda que quando forem aplicadas as medidas socioeducativas, estas não comprometam nem prejudiquem a socialização dos adolescentes e que sejam observadas as necessidades pedagógicas, que objetivem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

A ressocialização é um dos objetivos da aplicação das medidas socioeducativas impostas aos menores infratores. Com estas novas experiências eles irão desenvolver novas rotinas disciplinadoras que irão contribuir para uma efetiva ressocialização e provavelmente passarão a conviver de forma adequada tanto no ambiente social quanto no familiar.

As medidas socioeducativas se fundamentam em um conjunto de ações pedagógicas com o objetivo de reinserir o jovem no ambiente social a partir de novas experiências que despertem nele um sentimento de autovalorização acompanhado de direitos de responsabilidades.

O nosso ordenamento constitucional brasileiro define de forma clara e transparente no mandamento normativo para orientar a proteção integral da Criança e Adolescente, ratificada no artigo 227 da Constituição Federal da Republica, 1988.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Desta forma, estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar no que não cabe indagação ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi priorizada pelo legislador constituinte brasileiro.

O princípio da prioridade absoluta tem por objetivo realizar a proteção integral, assegurando prioridade que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227, caput, da Constituição Federal e renumerados no caput do artigo 4º do Estatuto da Criança e do adolescente, tal prioridade leva em consideração a condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar da pessoa em formação, correndo mais risco que um adulto. Devendo ser assegurado de forma mais ampla por todos, pela família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público. É a socialização da responsabilidade, buscando assim prevenir, evitar, ou mesmo minimizar o dano que imediatamente recairá sobre a criança ou adolescente na busca de efetivar o princípio da prioridade absoluta, a lei previu um rol mínimo de preceitos a serem seguidos buscando tornar real o texto constitucional.

O artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) referêcia na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Deste modo, podemos assegurar que o nosso ordenamento jurídico constitucional assegura a proteção integral e prioritária inerente as políticas e os direitos da criança e o adolescente em toda sua plenitude.

### 2.2.3 Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente

Os Conselhos de direitos da criança e do adolescente que tem um papel fundamental na gestão das políticas sociais voltadas a Criança e ao Adolescente, com uma função importante na centralização e decisão das políticas sociais em cada esfera da Republica Brasileira os quais estão estruturados em três níveis: Conselhos Municipais; Estaduais, e Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente. No artigo 88, o Estatuto define as

diretrizes da política de atendimento e cria Conselhos de direitos em todos os níveis, assegurando a participação popular paritária por meio de organizações representativas, conforme leis federal, estaduais e municipais.

Cada município, mediante lei própria, criará o seu Conselho Municipal de direitos da Criança e do adolescente, assim como também os Estados, que criarão por lei os seus Conselhos Estaduais de direitos da Criança e do Adolescente.

Na esfera federal, o Conselho de Direitos foi criado através da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, em que estabeleceu o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente o CONANDA.

Art.2º Compete ao CONANDA: I – elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observando as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990(ECA); II zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e adolescente; III – dar apoio aos conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; IV – avaliar a política estadual e municipal e a atualização dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e adolescente.

O CONANDA é responsável pelo controle geral das políticas sociais, através de uma gestão compartilhada, governo e sociedade civil definem, no âmbito do Conselho, as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção dos Direitos da Criança e do adolescente. Sendo também responsável pelas linhas gerais das políticas sociais para todos os Estados e Municípios brasileiros, o que ocorre mediante Resoluções, em que definem rumos e atualizam as estratégias de desenvolvimento das políticas sociais, sendo também o CONANDA responsável pela fiscalização das ações executadas pelo poder público no que diz respeito ao entendimento da população infanto-juvenil.

As Resoluções são documentos, geralmente deliberados de uma assembleia ou congresso, que se constituem na forma legal, onde os órgãos registram os seus atos administrativos, decisões ou recomendações. Através das Resoluções, o CONANDA pode regulamentar a aplicação de medidas previstas em lei e dispor sobre critérios para repasses de recursos de fundo. Com respaldo na Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o poder deliberativo atribuído a colegiados como o CONANDA caracteriza suas resoluções como marcos normativos nacionais que devem ser cumpridos na íntegra.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 90 e 91 estabelecem a relação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e entidade de atendimento, determinando claramente o papel dos Conselhos. Assim firmando as atribuições e atuação dos Conselhos de direitos no artigo 90, parágrafo 1º:

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária (...)

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedido pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

O artigo 91 diz que as entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade competente Judiciária da respectiva localidade

Pertinente, sobre o tema, a explicação de Liberati e Cyrino:

A fiscalização realizada pelos membros do Conselho Tutelar poderá limitar-se à simples verificação da pedagogia do atendimento. Deverá, também, ser observada a parte física do estabelecimento, suas repartições, as condições de higiene e de saúde. Isso se torna imprescindível quando se trata de entidade de atendimento que adote o regime de abrigo ou internação.

Enfim a fiscalização deverá ser geral, em todos os aspectos, desde a alimentação, instalações físicas, oficinas de profissionalização, monitores, técnicos, até o procedimento pedagógico desenvolvido pelo dirigente em conformidade com o regime de atendimento escolhido. É necessário esclarecer que o Conselho Tutelar, ao fiscalizar a entidade de atendimento, encontrando alguma irregularidade, aplicará desde logo, a medida de

advertência alinhada no artigo 97 do Estatuto, não necessitando representar ao juiz ou ao promotor de justiça para vê-la aplicada.

No bojo do artigo 88, inciso II, do ECA, conferiu aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos níveis municipal, estadual e federal, as funções de deliberação em relação às políticas públicas destinadas à criança, bem como de controle das ações do administrador público a quem compete implementá-las. O legislador conferiu ao Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente o poder de decisão sobre políticas públicas a serem implementadas nas áreas da infância e juventude, com o posterior controle de sua execução por parte do administrador público.

Portanto, nos municípios não será o Prefeito, solitariamente, quem decidirá o que fazer e quando fazer na área da infância e juventude, mas sim o colegiado que compõe o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente que, repita-se, tem poder decisório sobre a matéria. Suas deliberações são manifestações do Estado, pela formação paritária, e desse modo são compulsórias.

Outro importante aspecto relevante aos Conselhos de direitos diz respeito ao modo de escolha de seus membros, ou seja, sua composição. Esta análise, entretanto, depende de regimento de cada Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. Cada Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o modo de escolha de seus membros, devendo respeitar a participação da sociedade de maneira paritária, independentemente de quais serão os membros do governo e da sociedade escolhidos pelo regimento, deverá, necessariamente que haver representação paritária da sociedade, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme já verificado.

Como exemplo, passa-se a analisar o modo de formação do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente. Pelo decreto Nº 5.089 de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a composição, estruturação, competência e funcionamento CONANDA.

Art. 3º O CONANDA, observada a paridade entre os representantes do Poder Executivo e da Sociedade civil organizada, tem a seguinte composição; - quatorze representantes de entidades da sociedade civil organizada. P 1º Os representantes de que trata o inciso I, e seus respectivos suplentes, em número de até dois por órgão, serão indicados pelos titulares dos órgãos representados. P 2º Os representantes de que trata o inciso II e seus respectivos suplentes, serão indicados pelas entidades representadas.

O artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) referência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Deste modo, podemos assegurar que o nosso ordenamento jurídico constitucional assegura a proteção integral e prioritária inerente as políticas e os direitos da criança e do adolescente em toda sua plenitude, comprovadamente pela minha experiência profissional como operador do direito na persecução criminal, intervindo, e controlando as demandas e desenvolvendo atividades típicas de Polícia Judiciária Estadual na função de Delegado de Polícia Civil com atuação em diversas áreas, incluindo as desenvolvidas junto a Delegacia da Infância e Juventude na grande João Pessoa, no enfrentamento da criminalidade juvenil dos adolescentes em conflito com a lei.

### **2.3 Procedimentos para Apuração de Ato Infracional cometido por Adolescente**

O adolescente que praticou algum ato infracional estará sujeito à aplicação de medidas socioeducativas. O Procedimento baseia-se em duas audiências, sendo a audiência de apresentação e a de instrução. É necessária que este procedimento seja observado, para que se respeite a celeridade e a ampla defesa. Para se propor ação socioeducativa não é essencial que haja prova formada da autoria e da materialidade. As provas, geralmente, serão recebidas na fase judicial.

Quando o adolescente comete um ato infracional, ocorrerá a ação socioeducativa. Essa ação é de natureza pública incondicionada, ou seja, não depende da vontade do ofendido ou de seu representante legal. A ação socioeducativa terá essa natureza, independentemente do ato infracional praticado. Com essa ação vira-se que o adolescente, ao alcançar a imputabilidade, não venha a cometer novos delitos, ou seja, busca-se a ressocialização do adolescente.

#### **2.3.1 Fase da autoridade policial**

Cometendo o adolescente um ato infracional, ele somente poderá ser apreendido em duas situações "em flagrante delito de ato infracional ou por ordem judicial escrita fundamentada por juiz da infância e da juventude". Conforme dispõe o ECA, em seu artigo

106, a privação da liberdade do adolescente dar-se-á da seguinte forma: Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

O art. 171 trata da apreensão do adolescente por ordem Judicial, assim apreendido, será, desde logo, encaminhado á autoridade judiciária.

Prever o artigo 172, do ECA, que se o adolescente for apreendido em flagrante de ato infracional, será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

O adolescente somente será apreendido em flagrante se o delito tiver sido praticado mediante violência ou grave ameaça. Isso é que vai diferenciar o procedimento. Ocorrendo o ilícito dessa forma, a autoridade policial deverá lavrar auto de apreensão, que será da seguinte forma: I – ouvirá as testemunhas; II- ouvirá o adolescente; III – fará a apreensão do produto, e de instrumentos utilizados, se houver. Poderá ser requisitado exame pericial ser for necessário. Por se tratar de adolescente, utiliza-se a expressão “auto de apreensão”, mas é igual ao auto de prisão em flagrante.

Não ocorrendo o delito com violência ou grave ameaça, será lavrado Termo Circunstanciado pela autoridade Policial.

### 2.3.2 Fase de atuação do Ministério Público

Após serem realizadas as diligencias, o adolescente será levado até o representante do Ministério Público. Quando ocorrer a apreensão em flagrante pela autoridade policial, o adolescente poderá ser liberado, mediante o comparecimento dos pais ou responsáveis, que assinarão um termo de compromisso, onde irão se responsabilizar em apresentar o infante ao Ministério Público, “ no mesmo dia ou no primeiro dia útil imediato (art. 174, do ECA), será encaminhado ao MP cópia do auto ou boletim de ocorrência realizada pela polícia (art. 176, ECA).

A autoridade policial poderá não liberar o adolescente, conforme dispõe o art. 174, do ECA, quando se tratar de “ato infracional grave e de repercussão social”, onde a internação é necessária para a proteção pessoal do adolescente e manutenção da ordem pública, sendo Ester internado, e desde logo encaminhado ao MP, com cópia da documentação.

Em qualquer dos casos, deverá ser realizada imediatamente a apresentação. Não sendo possível a apresentação, o adolescente deverá ser encaminhado a uma entidade de atendimento. Deve ser apresentado ao representa do Ministério Público no prazo de 24 horas.

Como em várias comarcas não existem essas entidades especializadas, o adolescente, muitas vezes, fica aguardando sua apresentação na delegacia. Em uma sala separada daquelas reservadas aos maiores. O prazo continua sendo de 24 horas para apresentação.

Dispõe o artigo 178 do Estatuto, que o adolescente não pode ser conduzido em veículo policial “em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou moral, sob pena de responsabilidade”.

### 2.3.3 Notificação aos pais ou responsáveis

Em sendo conferido aos pais ou responsáveis a apresentação do adolescente ao MP, e estes assim não agindo, o Promotor de Justiça deverá notificar os pais ou responsável para a apresentação, inclusive podendo requisitar força policial. Isso somente pode ser feito pelo órgão do Ministério Público.

### 2.3.4 Oitiva informal

O representante do Ministério Público ouvirá informalmente o adolescente, estando presentes os pais ou responsável. Poderão estar presentes também testemunhas ou vítimas quando possível.

### 2.3.5 Providências tomadas pelo Ministério Público

Feita a oitiva informal, o Promotor de Justiça poderá aplicar as seguintes providências previstas no artigo 180, do ECA: “a) promover o arquivamento dos autos: b) conceder a remissão: ou c) representar autoridade Judiciária para aplicação de medida socioeducativa”.

Quando se tratar de medida de arquivamento ou remissão, essas irão colocar fim ao processo. Em se tratando de representação (correspondente a denúncia), o Promotor irá instaurar procedimento para aplicação de alguma medida socioeducativa, sendo escolhida a mais adequada.

### 2.3.6 Fase Judicial

De acordo com o artigo 184 do ECA:

Oferecida a representação, a autoridade judiciária designara audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observando o disposto no art. 108 e parágrafo. § 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer á audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4 Estando o adolescente internado, será requisitado a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Conforme o artigo 183 do Estatuto, pode ser de quarenta e cinco dias o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente. Caso o adolescente resida em uma cidade onde não há estabelecimento de internação, deverá ficar na Delegacia, em local separado dos demais presos, pelo prazo máximo de cinco dias. A defesa previa e o rol de testemunhas deverão ser apresentados em três dias pelo advogado de defesa do adolescente art. 186, parágrafo 3º, do ECA).

Deste modo, é possível assegurar que o ordenamento jurídico constitucional brasileiro assegura a proteção integral e prioritária inerente às políticas e os direitos da criança e do adolescente em toda sua plenitude. Vale ressaltar a partir das experiências empíricas enquanto operador do direito na persecução criminal, intervindo, e controlando as demandas e desenvolvendo atividades típicas de Polícia Judiciária Estadual na função de Delegado de Polícia Civil com atuação em diversas áreas, incluindo as desenvolvidas junto a Delegacia da Infância e Juventude na grande João Pessoa, no enfrentamento da criminalidade juvenil dos adolescentes em conflito com a lei. O exercício da prática científica reforçou o entendimento de que entre teoria e prática existe um “relacionamento de estilo lógico-dialético, de mútua necessidade e independência relativa”, pois a teoria precisa da prática para ser real, e a prática precisa da teoria para que continue questionadora e crítica.

### 3 Considerações finais

Ao final deste trabalho em que analisamos especialmente as “medidas socioeducativas construindo novos caminhos para a adolescência, educação e cidadania” com um olhar voltado para as diversas formas e aspectos dos elementos influenciadores ou colaboradores da violência juvenil relacionadas no Estado da Paraíba.

Vale assinalar, que o aparelho estatal de forma direta atua como sendo responsável pela garantia e efetivação das políticas públicas voltadas a Criança e ao Adolescente, levando em consideração os diversos fatores que dificultam a execução dos projetos e programas direcionados a atender as demandas decorrentes do elevado índice de criminalidade infanto-juvenil. Assim, é explícita a evidente necessidade de mecanismos que possibilitem efetivamente a execução das medidas e práticas que reduzam os índices criminais em torno das práticas delituosas atribuídas aos adolescentes em conflito com a lei. Sendo de suma importância a reflexão em torno da credibilidade da população com relação as medidas socioeducativas e as conquistas reais e relevantes presentes na Lei 9.086/90 (ECA).

A sociedade legitimada no processo de discussão dos problemas que afetam a coletividade, acerca do modelo de punição aplicado aos adolescentes por cometimento de ato infracional equiparado a crimes, mas especialmente as Medidas Socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e adolescente no artigo 112. Portanto, essa sociedade não deve ignorar suas causas e seus efeitos, em que na maioria das vezes a própria criança e o adolescente são vítimas da ausência estrutural familiar, do poder público na sua omissão e não promoção efetiva das políticas públicas que contemplem este seguimento infanto-juvenil, sem que possa também descredenciar a aplicação das garantias do conjunto do sistema de proteção e a real necessidade da afirmação destes direitos. Em torno desta temática, ainda persistem argumentos de que as medidas socioeducativas não são eficazes, isto porque não são bem aplicadas, cuja falha não advém da normatização do sistema, mas sim ausência de estrutura física, organizacional e funcional das instituições executoras de tais medidas.

É necessário primeiramente que as instituições responsáveis pela execução das Medidas Socioeducativas sejam submetidas a um reordenamento de suas práticas, isto com o objetivo de melhor aplicar e executar o que preceitua o artigo 112 do ECA, pois o direito da criança e adolescente deve ser preservado e assegurado em toda sua plenitude, vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a proteção integral de todos aqueles alcançados pelo Estatuto legal. Vale salientar que o ECA é uma das legislações mais modernas e avança

na direção da proteção e garantia dos direitos fundamentais, da prevenção da política de atendimento, das medidas de proteção da criança e do adolescente no continente Sul Americano.

Assim determina o art. 98 as hipóteses em que é cabível a aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente nos termos do Estatuto. Cujas legislações preverem a integral proteção dos direitos e interesses dos menores, especialmente em atenção a sua condição pessoal de indivíduo em formação, sendo dever da sociedade e do Estado realizar ações de caráter protetivo em relação aos direitos e interesses da criança e do adolescente. Se, em decorrência de ação ou omissão da sociedade ou do Estado, for verificada lesão ou ameaça de lesão a qualquer dos direitos da criança ou do adolescente previstos no ECA, será aplicável qualquer das medidas de proteção previstas no artigo 98. No entanto, todos estes mecanismos não são suficientes para tornar eficazes as medidas protetivas na execução das políticas públicas destinadas a criança e ao adolescente, necessitando de todo engajamento da sociedade e do Estado.

Toda essa questão não deve ser tratada tão somente como um problema no meio jurídico, mas deve ser refletido e discutido com todo o conjunto da sociedade que possa apontar os verdadeiros fatores que contribuem e colocam esses adolescentes na cena do crime que a cada dia aumenta e fragiliza toda a sociedade com os números alarmantes da violência juvenil no Brasil.

A prática dos atos infracionais pelos adolescentes, frequentemente, está diretamente relacionada à realidade social, econômica e política em que vivem. São decorrentes não somente das dificuldades financeiras que enfrentam, também da omissão por parte do Estado que não investe adequadamente em políticas sociais básicas direcionadas para este segmento: saúde, educação, assistência social e outras ações.

Sob o aspecto sociocultural, evidenciamos que os adolescentes infratores muitas vezes são vítimas e reféns de um complexo cenário social decorrente da desordem do Estado e das famílias que enfrentam uma realidade de desestruturação social. Neste cenário, a família, a sociedade e o Estado têm papel relevante na vida dos adolescentes, principalmente, na sua formação enquanto indivíduo que compõe o meio social, pois a entrada para a adolescência é uma fase que requer muitos cuidados.

A pesquisa ainda permitiu identificar a fragilidade da política de garantia dos direitos educativos dos atores sociais privados de liberdade, sendo necessário ampliar os estudos científicos, além do envolvimento de professores na busca de dinamizar a especificidade desta

prática pedagógica, na busca da sua eficácia e contribuição para a ressocialização do sujeito e construção da cidadania.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Thaís Allegretti. **Eficácia das medidas socioeducativas frente à criminalidade infanto-juvenil**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), 2014.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.
- BRASIL. **Lei do Sistema de Atendimento Socioeducativo**. Lei Federal 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Brasília: 2002.
- BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Brasília: CONANDA, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: Acesso em: 06 ago. 2016.
- CADÊ? Brasil 2011 - **Crianças e Adolescentes em Dados e Estatísticas**. Fórum Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Brasília: FNDCA, 2011. 215 p.
- COSTA, Antonio Carlos Gomes da; VIEIRA, Maria Adenil. **Protagonismo juvenil: adolescência, educação e participação democrática**. 2. ed. São Paulo: FTD; Salvador, BA: Fundação Odebrecht, 2006.
- GURALH, Soeli Andrea. **O regime de privação de liberdade sob enfoque da socioeducação: experiência do Centro de Socioeducação Regional de Ponta Grossa**. 2010. Dissertação (mestrado em ciências sociais aplicadas). Universidade Estadual de Ponta Grossa.
- GONZÁLEZ REY, Fernando. **Pesquisa qualitativa e subjetividade: os processos de construção da informação**. Tradução de: Marcel A. F. Silva. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.
- LIBERATI, Wilson Donizeti Liberati; CYRINO, Público Caio Bessa. **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas são eficazes: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- MILANO FILHO, Nazir David. **Da Apuração de Ato Infracional e Responsabilidade Civil da Criança e do Adolescente**. Teorias e Peças práticas. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1999.
- MINAYO, M.C.S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 7. ed. São Paulo: Hucitec/ Rio de Janeiro: Abrasco, 2000.
- ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. São Paulo: RT, 2013.

TEIXEIRA, Cristina. **Educação e inclusão social? Os limites do debate sobre o papel da escola na sociedade contemporânea. Anais do XII Congresso Brasileiro de Sociologia, 2005.**

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: Acesso em: 18 set. 2016.

VANNUCHI, Paulo de Tarso; OLIVEIRA, Carmen Silveira de. **Direitos humanos de crianças e adolescentes.** Brasília, D.F.: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, Andre Viana. **Direito da Criança e do Adolescente: Para Concurso de Juiz do Trabalho.** 1.ed. São Paulo: Edipro Concursos, 2011.

VIOTO, Alessandra. **Dos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes.** 2002. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002. Acesso em: 29 ago. 2014.